

Processo n.º 738/2017

Data do acórdão: 2018-7-5

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- fuga à responsabilidade
- art.º 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário
- acidente em parque de estacionamento público

S U M Á R I O

A acidente de viação ocorrido em parque de estabelecimento público é aplicável a norma incriminatória (de fuga à responsabilidade) do art.º 89.º da Lei do Trânsito Rodoviário.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 738/2017

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Arguido não recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida a fls. 81 a 86 do Processo Comum Singular n.º CR4-16-0607-PCS do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, condenatória do arguido A, aí melhor identificado, pela prática, em autoria material, na forma continuada, de um crime de fuga à responsabilidade, p. e p. pelos art.ºs 89.º e 94.º, alínea 2), da Lei do Trânsito Rodoviário (LTR), na pena de três meses de prisão (suspensa na sua execução por um ano e seis meses) e na inibição de condução por quatro meses, veio o Digno Procurador-Adjunto junto desse Tribunal recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, na sua essência, que todo o acidente ocorrido dentro de parque de estacionamento público não é

subsumível a acidente de que se fala no art.º 89.º da LTR, por não se encontrar sob o âmbito de aplicação da LTR definido no art.º 4.º desta Lei, devendo, pois, no seu entender, ser absolvido o arguido, por erro de direito cometido pelo Tribunal sentenciador (cfr. em detalhes, o teor da motivação de fls. 93 a 99v dos presentes autos correspondentes).

A propósito desse recurso, expôs o arguido não recorrente (a fls. 101 a 102) que não tinha nada a opor à análise de coisas feita na motivação desse recurso.

Subidos os autos, opinou, em vista, a Digna Procuradora-Adjunta pelo provimento do recurso (cfr. o parecer de fls. 113 a 114v).

Feito o exame preliminar, e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada na fundamentação fáctica da sentença recorrida (ora concretamente a fl. 82 a 82v) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática de erro de aplicação de direito, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal (CPP).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que este Tribunal de Segunda Instância (TSI), como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir das questões material e concretamente postas pela parte recorrente na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas respectivas conclusões, e já não decidir, da justeza, ou não, de todos os argumentos invocados pela parte recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

O Ministério Público aponta, na sua motivação, o erro de erro por parte do Tribunal sentenciador na decisão condenatória do arguido, pedindo a absolvição do arguido. (Nota-se que como o pedido formulado na motivação do recurso do Ministério Público nunca prejudica a posição processual do arguido, a este sujeito processual não assiste interesse processual para responder a esse recurso – cfr. mormente o art.º 403.º, n.º 1, do CPP, *a contrario sensu*).

Pois bem, ante toda a factualidade já dada por provada em primeira instância, é de julgar que não cometeu o Tribunal recorrido o erro de direito apontado pelo Digno Ente Recorrente.

De facto, sobre a questão nuclear de saber se a acidente de viação ocorrido em parque de estabelecimento público é aplicável a norma incriminatória do art.º 89.º da LTR, já se pronunciou, no sentido afirmativo, o TSI no Acórdão de 16 de Novembro de 2017, no Processo n.º 941/2016, cuja posição jurídica é seguida para a decisão do presente recurso, pelo que sem mais indagação por prejudicada, improcede o recurso.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Macau, 5 de Julho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)